LEI COMPLEMENTAR Nº 98, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei Complementar Municipal nº 50/2016, que Institui o Código Posturas do Município de Itapoá/SC, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ITAPOÁ, Marlon Roberto Neuber: Faço saber que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a nomenclatura da Seção IV, Subseção Única da Lei Complementar Municipal nº 50/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Subseção Única~~

~~Do Funcionamento de Farmácias e Drogarias~~

Subseção Única

Do Funcionamento dos serviços de saúde privados

Art. 2º Art. 2° Fica alterado o artigo 171 da Lei Complementar Municipal nº 50/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 171. O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Itapoá não sofrerá quaisquer limitações por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas às exigências da Vigilância Sanitária e do Conselho Regional de Farmácia.~~

Art. 171. O horário de funcionamento dos serviços de saúde privado do Município de Itapoá não sofrerão quaisquer limitações por serem serviços colocados à disposição da coletividade, desde que atendidas às exigências da Vigilância Sanitária e dos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 3° Fica alterado o artigo 172 da Lei Complementar Municipal nº 50/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 172. As farmácias e drogarias são obrigadas, independentemente do disposto no art. 2º, a realizar plantão pelo sistema de rodízio para atendimento ininterrupto à comunidade, sendo que, pelo menos uma das farmácias no Município fique aberta 24:00 h (vinte e quatro horas).~~

Art. 172. Aos serviços de saúde privados fica facultado o horário de funcionamento e atendimento em escala de plantão 24 horas.

Art. 4° Fica suprimido o parágrafo único e os incisos I e II do artigo 172 da Lei Complementar Municipal nº 50/2016.

~~Parágrafo Único. O plantão de que trata o caput deve ser cumprido por:~~

~~I. Um estabelecimento farmacêutico na área central da cidade;~~

~~II. Um estabelecimento farmacêutico localizado em bairro.~~

Art. 5° Fica suprimido o artigo 173 da Lei Complementar Municipal nº 50/2016.

~~Art. 173. A indicação do dia e horário de funcionamento dos plantões obrigatórios será efetuada por Decreto em até trinta dias antes do término da vigência de cada escala.~~

~~§1º Na falta de acordo, a escala de plantões será fixada pela Secretaria Municipal de Saúde em até dez dias após o término do prazo de que trata o caput deste artigo.~~

Este texto não substitui o publicado no DOM/SC edição 3275/2020 pag. 761/762 em 28/09/2020. Errata edição 3279/2020 pag. 601 em 02/10/2020.

~~§2° O não cumprimento do plantão obrigatório implica na aplicação de multa no valor de 200 (duzentas) UPM, e a reincidência acarretará multa em dobro:~~

~~I. A fiscalização do plantão será feita pelo Setor de Fiscalização de Posturas da Prefeitura Municipal de Itapoá;~~

~~II. O montante arrecadado com multas será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.~~

~~§3º Em caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de plantão deverá ser determinada pela Secretaria de Saúde.~~

~~§4º Nos dias e horários previstos para os plantões obrigatórios, as farmácias e drogarias que estiverem fechadas ficam obrigadas a afixar na parte externa do estabelecimento, em local visível ao público, placa indicativa indicando de forma clara e precisa os estabelecimentos que estiverem de plantão.~~

~~§5º Os estabelecimentos referidos nesta lei ficam obrigados a manter durante o horário normal de funcionamento pessoa habilitada e responsável para atender o públic~~o.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itapoá, 21 de setembro de 2020.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito de Itapoá

JADIEL MIOTTI DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete